



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 03214/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02352 / 2017

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

MARIA DE LOURDES DE SOUZA	Vitalícia
----------------------------------	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **Agenor Berto da Silva**

1.2.2. Matrícula: **3.670-6**

1.2.3. Cargo: **Agente de Atividade Administrativa**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **21/12/2005**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 06/01/2006**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Severino Ramalho Leite**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 73/74) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 41.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

jtosm

¹ A Auditoria havia concluído (fls. 34/35), pela notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências no sentido de enviar os Processos de Pensão de Klenia de Sousa Berto da Silva, Revalnete Albuquerque Duarte da Silva e Roseanne Conceição Albuquerque da Silva, a fim de que seja analisado por esta Corte de Contas, tendo em vista a relação que guarda com o processo *sub examine*.

Na primeira análise de defesa (fls. 48/50) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela nova notificação do Presidente da PBPREV para enviar os processos de pensão relacionados no Relatório de fls. 34/35.

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 09:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2017 às 14:30



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2017 às 19:49



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO